



ACÓRDAO Nº. 54.976

(Processo nº. 2009/51576-4)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 069/2008 e Termo Aditivo celebrados entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DE IGARAPÉ-MIRI e a ALEPA.

Responsável: EMANUEL MORAES QUARESMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PACTUADO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

1. Contas Irregulares;
2. Devolução do valor conveniado.
3. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pelo não cumprimento do objeto do convênio.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2009/51576-4.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio.

Valor: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, e quinhentos reais).

Responsável: Sr. Emanuel Moraes Quaresma – Presidente à época.

Procedência: Associação de Apoio as Comunidades de Igarapé-Miri - AACIM.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 069-GP/2008, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação de Apoio as Comunidades de Igarapé-Miri, objetivando apoio financeiro ao projeto “Informática Básica, Avançada e Internet”, de responsabilidade do Sr. Emanuel Moraes Quaresma, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 426/428) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 431/432) opinam pela irregularidade, com devolução do valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “c” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Emanuel Moraes Quaresma, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

- 1) R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), pelo débito

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 900,00 (novecentos reais), com base no artigo 243, inciso I, alíneas “b” e “c” do RITCE-PA, tendo em vista que não foi cumprido o objeto do convênio..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82 e 83 incisos II e III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1 – julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EMANUEL MORAES QUARESMA, Presidente à época, CPF nº. 742.683.502-25, condenando-o a devolução no valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil, e quinhentos reais), devidamente corrigida a partir de 28/05/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar-lhes as multas de R\$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pelo não cumprimento do objeto do convênio, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Dra. Silaine Karine Vendramin.

GM/0100843